



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 07 de maio de 2021.

### PARECER

CMP DSL 4642/2021 - DAJ 252/ 2021

**EMENTA:** PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAR AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE MUDANÇA DE NOMECLATURA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA DE DIREITO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

### INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Drº Mauro Peralta, que dispõe "A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAR AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE MUDANÇA DE



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

NOMECLATURA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Segundo o autor, o presente projeto de lei está amparado na competência legislativa desta municipalidade, bem como classifica o conteúdo como assunto de interesse local.

É o sucinto relatório.

### DO MÉRITO:

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, importa dizer de plano que a presente proposição cria obrigações e disciplina procedimentos de órgãos da administração pública sendo que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

### DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito de competência exclusiva do Exmo Senhor Prefeito, conforme preleciona o artigo 60 da LOM:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina do legislativo municipal. Devendo respeitar o contrato celebrado entre o poder executivo e a concessionária de serviços públicos.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua exegese in verbis:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1803/2012, do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A INSTALAR MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Ingerência inconstitucional na competência legislativa privativa da União Federal, pois está regulando condições para a prestação do serviço de energia elétrica. Vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

permissão do regramento atinente à energia elétrica pelos municípios iria de encontro ao pacto federativo constitucional, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes federativos, nos três níveis existentes no ordenamento nacional definido pelo constituinte originário. Cabe à União a regulação de matérias de interesse geral do Estado e da população, e aos municípios, por sua vez, as matérias de interesse preponderantemente local, o que não se pode dizer do regramento quanto ao fornecimento de energia elétrica. Inexistência de interesse local, faltando qualquer indicativo de particularidade que se relacione com o Município de Paty do Alferes. É de se reconhecer, assim, que a norma debatida viola os artigos 2º e 22, IV, da CRFB, e 7º, da Constituição Estadual. Acolhimento da arguição com declaração da inconstitucionalidade dos artigos apontados.

[ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0044702-12.2012.8.19.0000 RELATORA: MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO]

Assim, em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei é inconstitucional por invadir competência exclusiva



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

do poder executivo, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso por este Parlamento Municipal.

À superior consideração.

**FELIPE CESAR SANTIAGO**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA Nº 1727.053/21  
OAB-RJ 232.132

**FERNANDO FERNANDES DE**  
**ASSIS ARAÚJO**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742